



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 014 /2013

PROTOCOLADO SOB Nº 938 /2013

EM 20/02/2013

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

“Dispõe sobre a proibição da comercialização e uso de spray de espuma no âmbito do Município e dá outras providências.”

Art. 1º - Ficam proibidas a comercialização e/ou circulação, a qualquer título, bem como o uso de **“SPRAY DE ESPUMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE POR OCASIÃO DOS FESTEJOS CARNAVALESCOS.”**

Parágrafo Único: A proibição de que trata o caput deste artigo decorre dos riscos de acidentes oculares, reações alérgicas e demais consequências à saúde humana a que fica sujeita a população por ocasião de eventos que envolvam aglomeração de pessoas.

Art. 2º - A constatação, pela fiscalização municipal, da comercialização, e/ou circulação, a qualquer título, do spray de que trata o art. 1º, acarretará, além da perda do produto apreendido, na aplicação de 50 (cinquenta) URM – Unidade de Referencia Municipal – e, na reincidência, a cassação imediata do alvará.

Art. 3º - A comercialização, circulação ou uso por pessoa física implicará na apreensão imediata, bem como perda do produto e, na reincidência, poderá, a critério da fiscalização, ser aplicada multa a partir 20 (vinte) URM – Unidade de Referencia Municipal,

Art. 4º - A fiscalização municipal poderá requisitar a força de segurança existente em cada evento, bem Como a força policial com vistas a dar efetividade ao disposto nesta lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Rio Grande, 19 de Fevereiro de 2013.

Ver. Giovani Moralles.
Líder da bancada do PTB.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2013

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2013

EM ____/____/____

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	
ARQUIVO			

Justificativa

A proibição de que trata o caput deste artigo decorre dos riscos de acidentes oculares, reações alérgicas e demais consequências à saúde humana a que fica sujeita a população por ocasião de eventos que envolvam aglomeração de pessoas.

Essa espuma é fabricada a partir de um processo químico, que é facilmente alterado por altas ou baixas temperaturas. Foram feitos dois testes com a espuma artificial. Primeiro, foi colocado um pouco do produto em uma folha de árvore, por ser um organismo vivo (já que o teste não deveria ser feito em pele humana). Em seguida, o mesmo líquido foi colocado em uma folha de isopor, que é bastante sensível à variação de pH. "Nos dois casos foram verificados que o produto interfere na composição, trazendo sérios danos. A espuma pode ser tão tóxica quanto o loló".

VISTO

Presidente

O "infeliz" spray carnavalesco

Jorge da Cunha Dutra*

Quem me conhece sabe que não tenho o costume de escrever textos para o jornal por qualquer motivo. Geralmente, faço isso quando tem algo que me incomoda ou que no meu ver precisa ser discutido, debatido, problematizado. Pois bem, neste período de carnaval, no qual fui na avenida Rio Grande, do Balneário Cassino, para assistir os blocos carnavalescos, passando e, também, para descansar, presenciei um ato de falta de respeito que está atingindo todas as idades. O que me refiro é a utilização daqueles "sprays de espuma". Para quem não sabe, aquela substância presente na composição da espuma pode causar reações alérgicas ao entrar em contato com a pele, além de causar irritações nos olhos e na garganta. Acrescento ainda o fato de que o gás utilizado no spray é derivado do petróleo, sendo altamente inflamável e contribuindo para a destruição da camada de ozônio (fonte: Paula Laboissière, Agência Brasil, Revista Exame.com).

Inicialmente, sem considerar estes fatos, ao andar pela avenida, presenciei uma "guerra" de espumas, na qual as crianças atingiam umas as outras com os sprays, sem se preocupar com o local onde estavam acertando. Percebi ainda que muitos miravam no rosto do "adversário" com a intenção de deixá-lo o mais espumado possível. O problema é que destas guerrinhas particulares, brava para as demais pessoas (incluindo eu) que não tinham nada a ver com a história e que eram alvo destas crianças (às vezes por querer, às vezes sem querer, tipo bala perdida). Bem, já acho uma falta de respeito as crianças fazerem isto, mas ainda acredito que é possível de se relevar pela tenra idade, mas fico impressionado com os pais, as mães ou os responsáveis que ficam quietos sem fazer nada, só rindo.

Continuando a passear no meio da "guerra", fiquei mais pasmado quando vi "marmenjos" e adultos fazendo isso. E eles não atiravam somente entre os que queriam participar da tal guerrinha, mas acertavam até quem estava ali somente para assistir.

Uma senhora que estava sentada ao meu lado se indignou com a situação e reclamou com os "agressores", dizendo para que fizessem aquilo com quem quisesse participar. Após algum tempo, não demorou muito para que jogassem o spray nela novamente. Fui olhar para ver e estava a filha e a mãe rindo da situação. Na hora fiquei quieto. Não quis me incomodar. Porém, penso que estou mudando de postura hoje, ao mesmo tempo em que escrevo este texto. Acho que quando nos calamos diante de situações como estas, permitimos que a pessoa que falta com o respeito continue agindo assim e perpetuando esta atitude entre as futuras gerações.

Bem... passada a noite de carnaval, conversei com amigos que são de fora da cidade e eles me comentavam que estava um "saco" aqueles sprays na avenida. Que não dava para passear ou assistir tranquilo que logo vinha alguém e jogava o spray em ti. De tanto conversar com pessoas sobre isso e também pensar da mesma forma, venho aqui neste jornal manifestar minha indignação com relação à atitude destas pessoas que não conhecem os limites do respeito ao próximo. Creio que todos têm o direito de brincar, mas que brinquem com quem tiver a fim.

Para concluir, deixo aqui o meu desejo de que as pessoas que foram atingidas pelo spray sem desejarem, que estejam bem e não tenham ficado com nenhuma alergia, porque além da falta de respeito, algumas pessoas (agressoras) acabam botando em risco a saúde de quem só quer se divertir e ser feliz naquele momento. Espero que atitudes como estas deixem de acontecer, por conscientização dos foliões "agressores". Caso não mude, deixo como remédio o conselho da Secretaria de Saúde do Distrito Federal que orienta para quem for atingido pelo spray, que lave o local com água corrente. Caso os sintomas persistam, que procure o atendimento médico (fonte: Paula Laboissière, Agência Brasil, Revista Exame.com). Desejo a todos um ótimo ano pós carnaval!

*Mestre em Educação (UFPEL), Licenciado em Pedagogia (Purg) e Filosofia (UFPE). Atualmente atua como Coordenador de Tutoria II (FPELE/UAB/UFPEL).

Jornal diário fundado em 20 de Setembro de 1975.
De propriedade de Organizações Risul Ltda.



Rua Aquidaban, 695 - Centro - CEP 96200-480
FONE: (53) 3233.6400
www.jornalagora.com.br

FILIADO À ADI
ASSOCIAÇÃO
DOS DIÁRIOS
DO INTERIOR
DO RS

DIRETOR-PRESIDENTE
Germano Toralles Leite

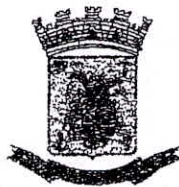
EDITORIA
Hamilton Freitas e Moacir Rodrigues

E-MAILS
editoria@jornalagora.com.br
redacao@jornalagora.com.br

ATE
(53) 3233.6

CI
(5

Carlos Ren
E-MAIL



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 938/13

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávia Santos

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 242/13

- Jul. Dom 30/13*
- Em anexo *MATERIA INENTE INCONSTITUCIONAL*
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de Fevereiro de 2013

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de Fevereiro de 2013

Flávia Santos
Relator(a)

VEREADOR
Flávia Santos
PSDB



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....938/13.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

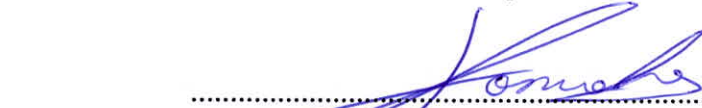
ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA


Este é o parecer desta comissão.

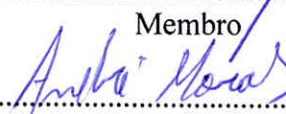
Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de Janeiro de 2013


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente

.....
Secretário


.....
Membro


.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2013.

INFORMAÇÃO N.º 367

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consultante: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Assunto: Projeto de Lei nº 14/2013: "Dispõe sobre a proibição da comercialização e uso de spray de espuma no âmbito do Município e dá outras providências."
Ementa: O Projeto de Lei nº 14/2013 é materialmente inconstitucional, pois pretende proibir a comercialização e uso de produto, spray de espuma, no âmbito do Município. Matéria de competência privativa da União. Inviabilidade da proposição.

É solicitado, através de fac-símile, registrado nesta DPM sob nº 12.621/2013, parecer sobre o Projeto de Lei nº 014/2013, de autoria do Vereador Giovani Moralles, composto pelos seguintes artigos:

Art. 1º Ficam proibidas a comercialização e/ou circulação, a qualquer título, bem como o uso de "SPRAY DE ESPUMA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, ESPECIALMENTE POR OCASIÃO DOS FESTEJOS CARNAVALESÇOS." Parágrafo único: A proibição de que trata o caput deste artigo decorre dos riscos de acidentes oculares, reações alérgicas e demais consequências à saúde humana a que fica sujeita a população por ocasião de eventos que envolvam aglomeração de pessoas.

Art. 2º A constatação, pela fiscalização municipal, da comercialização, e/ou circulação, a qualquer título, do spray de que trata o art. 1º, acarretará, além da perda do produto apreendido, na aplicação de 50 (cinquenta) URM – Unidade de referência Municipal – e, na reincidência, a cassação imediata do alvará.

Art. 3º A comercialização, circulação ou uso por pessoa física implicará na apreensão imediata, bem como perda do produto e, na reincidência, poderá, a critério da fiscalização, ser aplicada multa a partir 20 (vinte) URM – Unidade de Referência Municipal.

Art. 4º A fiscalização municipal poderá requisitar a força de segurança existente em cada evento, bem como a força policial com vistas a dar efetividade ao disposto nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

www.dpm-rs.com.br

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. O projeto de lei sob análise, de iniciativa Legislativa, proíbe a comercialização e o uso de spray de espuma, especialmente por ocasião dos festejos carnavalescos.

2. Em que pese a intenção meritória da proposição, de proteção à saúde dos cidadãos, a matéria de que trata não se ajusta à competência legislativa do Município. De fato, na partição das competências legislativas entre os entes federados, o artigo 22, inciso I, da Constituição da República estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]

Portanto, somente a União pode legislar sobre direito comercial, ramo da ciência jurídica que abarca as questões relacionadas à possibilidade, ou não, da fabricação ou circulação dos produtos, o que inviabiliza o Projeto de Lei em análise.

Ademais, de acordo com o artigo 24 da Lei Maior, onde estão elencadas as competências concorrentes entre a União e os Estados – dela não participam os Municípios – diz competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “produção e consumo”. Vedar a comercialização de determinado produto no âmbito do Município, como pretende a proposição, implica em interferência na relação de consumo, o que é inviável para o ente local.

3. Dessa forma, em face do vício de inconstitucionalidade material, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 014/2013.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos

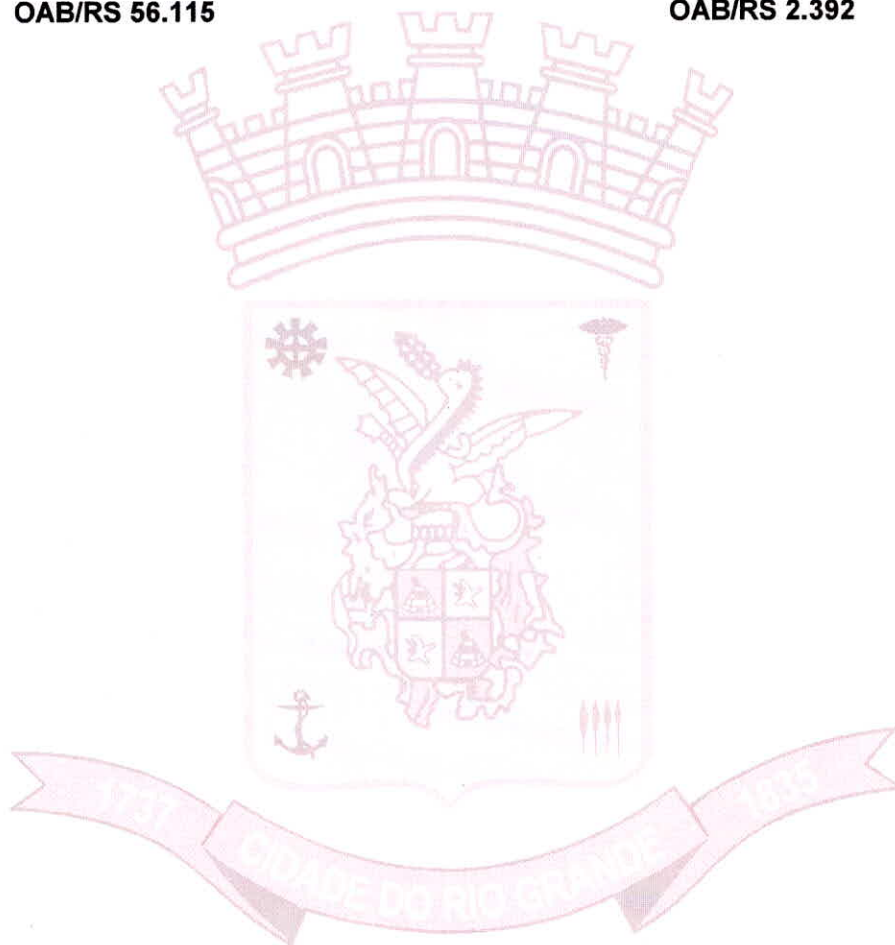


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

VANESSA MARQUES BORBA
OAB/RS 56.115

BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS 2.392



www.dpm-rs.com.br

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004

Fone: (51) 3027.3400 - Fax: (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br